

00131.000025/2022-31



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 183/2022/CMRI

Brasília, 29 de novembro de 2022.

RECURSO NUP: **00106.006390/2022-67**RECORRENTE: **B.T.R.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Controladoria-Geral da União – CGU**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

A Requerente, advogada constituída do interessado, encaminhou uma solicitação de informação, por e-mail, diretamente à Caixa Econômica Federal, na qual requereu acesso a todos os laudos, pareceres e manifestações emitidos pela Gerência de Habitação da Caixa Econômica Federal (GIHAB/BR) que guardassem relação com a alienação das 8 (oito) salas comerciais e 2 (duas) vagas de garagem no Edifício do Conselho Federal da OAB, feita pela Funcef. Ante a alegada ausência de manifestação da Caixa sobre as informações requeridas por e-mail, a Requerente registrou a presente manifestação (de NUP 00106.006390/2022-67) e a dirigiu à Controladoria-Geral da União, requerendo ao Órgão que determinasse um prazo para que a Caixa fornecesse todos os documentos requeridos no âmbito da citada solicitação.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A CGU comunicou que a solicitação em tela não se trata de um pedido de acesso à informação, nos termos definidos na Lei nº 12.527, de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 2012. Esclareceu ainda que os recursos da Lei de Acesso à Informação - LAI devem ser interpostos no protocolo do pedido original, de acordo com as funcionalidades disponíveis na Plataforma Fala.BR, para que a CGU se manifeste como terceira instância recursal, nos termos do art. 16 da LAI e do art. 23 do Decreto nº 7.724, de 2012. Por fim, orientou que o pedido de acesso à informação seja encaminhado diretamente à Caixa Econômica Federal por meio do Fala.Br no link <https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx> e, em caso de omissão de resposta, negativa de acesso ou de não fornecimento das razões da negativa, o Requerente poderá interpor os recursos, diretamente via sistema, até que o pedido chegue à CGU, que irá analisar se as razões estão de acordo com as possibilidades previstas em Lei.

1ª Instância: A Requerente recorreu reiterando a solicitação inicial. Alegou que a CGU não analisou o recurso interposto, conforme previsto no art. 23 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Órgão não conheceu do recurso e reiterou as orientações apresentadas na resposta inicial. Pontuou que os recursos previstos na Lei de Acesso à

informação devem ser interpostos no protocolo do pedido original utilizando as funcionalidades disponíveis na Plataforma Fala.BR, e não por meio de novo pedido de acesso à informação à CGU.

2ª Instância: A Requerente recorreu alegando novamente ausência de análise do recurso interposto à CGU. Argui que a reclamação retro mencionada foi realizada em razão da ausência de resposta da Caixa Econômica Federal ao requerimento de acesso à informação realizado no dia 11 de abril do presente ano. Solicitou, por fim, que o recurso fosse conhecido, recebido e apreciado pela autoridade competente. O Órgão não conheceu do recurso interposto e reiterou as informações prestadas anteriormente. Registrou que o pedido de informação junto à Caixa Econômica Federal foi realizado por e-mail e atendido pelo Órgão também pelo mesmo canal, conforme documento acostado aos autos, não sendo possível à CGU se manifestar em grau recursal sobre negativa de acesso efetivada por canal dessa natureza. Ademais, destacou que *“a procuração apresentada no pedido inicial, e mesmo o substabelecimento, apresentado dentre os documentos probatórios, indicam que a solicitante e demais outorgados têm poderes para representar o outorgante apenas junto à CEF, sem estender poderes de representação a esta CGU, caracterizando-se assim defeito de representação dos outorgados, não sendo atendido, assim, os requisitos do art. 12, incisos I e II, do Decreto nº 7.724/2012 c/c art. 6º, inciso II, da Lei nº 9.784/1999 e art. 5º, §2º, da Lei nº 8.906/1994”*.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

Não se aplica.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

A Requerente recorreu à CMRI por não se conformar com a decisão exarada pela CGU e, portanto, reitera que o recurso seja recebido, conhecido e provido pela autoridade competente.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Interessada é a legitimada para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, a manifestação possui teor e reclamação e solicitação de providências por parte da Administração. Pelo não conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

O mérito não foi analisado em decorrência do não conhecimento da manifestação, tendo em vista que a Requerente se utiliza da ferramenta recursal do canal de acesso à informação para registrar reclamação - em razão da ausência de resposta da Caixa Econômica Federal a uma solicitação encaminhada por ela, por e-mail, ao Órgão - e solicita a adoção de providências pela Controladoria-Geral da União, para que essa determine à Caixa o fornecimento das informações pleiteadas no e-mail mencionado. Esclareça-se que reclamações, denúncias e solicitação de providências à Administração estão fora do escopo de direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011, e configuram manifestações de ouvidoria, regradas pela Lei nº 13.460, de 2017, e cujo tratamento deve se dar nos canais específicos disponíveis na Plataforma Fala.BR. Isto posto, a manifestação em voga não pode ser admitida por esta Comissão e, consequentemente, tratada por meio do canal de acesso à informação. Adicionalmente, reforçam-se as orientações prestadas pela Controladoria-Geral da União nas instâncias prévias e sugere-se à Requerente que registre pedido de informação na Plataforma Fala.BR e o direcione à Caixa Econômica Federal, para o devido tratamento, que prevê a possibilidade de interposição de recursos (no caso de negativa de acesso à informação ou às razões da negativa, bem como no caso de omissão de resposta do órgão) e o registro histórico do tratamento da solicitação, que subsidiará as instâncias recursais, se acionadas, permitirá o monitoramento da aplicação da LAI pelo órgão demandado e a adoção das medidas cabíveis para sanar eventual irregularidade no trato do pedido. Pelo exposto, esta Comissão não conhece o presente recurso, por configurar demanda de ouvidoria, que está for do escopo da Lei de Acesso à informação.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, por configurar demanda de ouvidoria, que está fora do escopo da Lei nº 12.527, de 2011.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão a Recorrente e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Supervisor(a)**, em 06/12/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3773160** e o código CRC **DD322414** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0